



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Presencial Nº14/2017 Processo: Nº2609 /2017

Cuida-se de resposta a impugnação feita por Hexa Comércio e Importação de Equipamentos Ltda, inscrita no CNPJ nº 18.190.056/0001-11, Pregão Eletrônico Nº14/2017, Processo /2017, promovido por este Conselho Regional, o qual objetiva a Instalação de sistema de CFTV, Ronda Eletrônica, Portais, Cerca elétrica, Estações de Trabalho, Servidores, Software de Controle de Acesso, Catracas, Portal, Leitora de Cartão de Proximidade, na sede do CRMMG;

1.0 RELATÓRIO

O apelo versa sobre a exigência de qualificação técnica, notadamente a exigência de certificação técnica NR10, registro junto ao CREA – Responsabilidade técnica, software de controle de acesso e catracas.

2.0 Do Pedido

1. O recebimento desta impugnação;
2. Alteração dos Itens supracitados.

3.0 DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS

Recebida a impugnação por ser tempestiva.

Do Registro da Pessoa jurídica junto ao CREA – Segundo a RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 OUT 1989, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso da atribuição que lhe confere a letra "f" do artigo 27, combinado com o estabelecido no § 3º do artigo 59 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, estabelece que, face ao disposto nos artigos 59 e 60 da citada Lei, a pessoa jurídica que se organize para prestar ou executar serviços ou obras de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, ou que mantenha seção ligada ao exercício de uma dessas profissões, está sujeita à fiscalização profissional pelos Conselhos Regionais;

Segundo a resolução:

Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:
I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.



Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

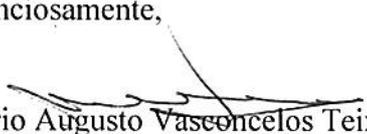
No item referente a exigência de qualificação técnica, a exigência de certificado NR10 para pelo menos 1 profissional da licitante é necessário esclarecer que os andares do 3º ao 8º do CRM-MG possuem uma sala telecom onde estão transformadores de 380V para 220V, Quadros Gerais de energia elétrica comum e estabilizada, Iluminação, Rack com switch da rede lógica, devendo ser manuseado por profissional competente.

DA DECISÃO

Assim, mesmo cientes que poderíamos manter todas as solicitações propostas no edital, decidimos pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente impugnação, e realizaremos algumas alterações no edital (Não será exigido o registro junto ao CREA, será possível atestado de capacidade técnica com maior amplitude, exigência de NR-10 e responsável técnico na assinatura do contrato), a fim de aumentar a competitividade do certame, sendo que deverá o licitante observar o edital alterado que será postado até o dia 17/11/ 2017 no site www.bbmnetlicitacoes.com.br, sendo a nova data de abertura adiada para o dia 30/11.

Dê ciência à impugnante, após divulgue-se no site deste Conselho.

Atenciosamente,


Mário Augusto Vasconcelos Teixeira
Pregoeiro